



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906261/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.497 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - PAGAMENTO A MAIOR - COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação da CSLL paga a maior, desde que comprovadas, inequivocamente, a existência e a liquidez do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, nº 14-96.907 da 6ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.55), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 08399.54976.311016.1.3.04-2157.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que efetuou o recolhimento a maior da CSLL, referente ao primeiro trimestre de 2015, que o valor devido era de R\$16.957,00 e o declarado em DCTF foi de R\$47.394,66, gerando um crédito no valor de R\$ R\$30.437,67, mas, que somente efetuou a retificação da obrigação após o Despacho Decisório.

A DRJ, indeferiu a MI alegando que a DCTF fora retificada após a ciência do DD, como antes dito e que a MI embute uma solicitação de desconstituição da confissão de dívida e que a simples alegação de erro no preenchimento da DCTF entregue não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito compensado.

Entende que seja necessário comprovar através da documentação contábil e fiscal, uma vez que a situação não se configura como simples erro material no preenchimento, dado que o recolhimento do Darf se deu na mesma medida do débito confessado na DCTF original. Deveria haver uma nova apuração, na qual, segundo o contribuinte, teria sido calculada uma CSLL a menor para o período de apuração 31/03/2015.

Ressaltou que a mera apresentação de informações fiscais da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu a DIPJ, não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a ECF prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

Cita decisões do extinto Conselho de Contribuintes de deste CARF e culmina afirmando que as provas devem ser apresentadas quando da impugnação, com base no art. 16, inciso III, parágrafo 4º, do Decreto 709.235/72.

A recorrente foi cientificada em 22/10/2019 (ciência eletrônica, fl.107) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/10/2019 (fl.80).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, mais uma vez reconhece que não efetuou a retificação da DCTF relativa ao trimestre em discussão. Reafirma o seu direito ao crédito e que (peço a devida vênica para reproduzir)

- 1) os documentos apresentados na manifestação de inconformidade são suficientes à comprovação do crédito e
- 2) apresentada a manifestação de inconformidade com a retificação da DCTF, a DRJ estaria autorizada a baixar o processo de crédito em diligência à DRF para, assim, verificar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Apresenta a cópia dos livros contábeis (Razão e Diário) e que:

Outrossim, para que fique ainda mais claro o direito creditório, é importante destacar que a Recorrente realizou o pagamento do imposto referente ao 1º trimestre 2015 a maior. No entanto, não houve a retificação em 2015 para ajustar a provisão do imposto, o que somente foi realizado por meio de ajuste de exercício anterior em 29/07/2016 classificando esse valor pago a maior para a conta de CSLL a recuperar.

Afirma não haver empecilhos à apresentação dos documentos posto que o Decreto 70.235/72, art. 16, quando para contrapor fatos ou razões trazidos posteriormente, o que entende ter sido o caso e ainda em respeito ao princípio da verdade material, cita o art. 6º, do CPC/2015, decisão deste CARF, neste sentido.

Justifica o seu direito a retificar a DCTF, com base no Parecer Normativo COSIT 2/2015, após o DD.

Assim, entende que foram juntados os documentos fiscais e contábeis que justificaram a retificação da DCTF e que a DCOMP, em discussão, deve ser homologada e, por último, que:

Ad argumentandum, destarte, cabe enfatizar que o pedido de diligência formulado pela Recorrente nos presentes autos sequer foi analisado pela DRJ. Em consequência disto, a Recorrente ora apresenta a documentação contábil e fiscal bastante e suficiente à comprovação de seu direito de crédito.

Ressalte-se, todavia, que todas as informações ora apontadas constam do sistema da Receita Federal do Brasil, pelo que as respectivas cópias não são consideradas documentos novos.

De toda sorte, impõe-se a confirmação dos dados ora apresentados, pelo que a Recorrente requer seja o presente feito baixado em diligência para determinar a certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte referente a pagamento a maior realizado pelo no 1º trimestre do ano de 2015.

Em julgamento, ocorrido em 14 de julho de 2021, através da resolução de número 1001-000.520, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, parcialmente, o voto proferido na referida diligência:

Toda a discussão, cerne da lide, gira em torno do fato de a recorrente ter retificado a DCTF após a ciência do DD.

Tem razão a DRJ em seus argumentos, apenas a retificação da obrigação não é suficiente para fazer prova do seu direito. O art. 9º, parágrafo 3º, da IN RFB 1.110/2010 (em vigor, na ocasião) assim dispunha:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

A DRJ, baseada Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º, entendeu que as provas devam ser apresentadas no momento da impugnação. Assim, a recorrente deveria ter anexado a prova inequívoca do seu direito. Agora, por ocasião do RV, traz outras provas.

O artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018), dispõe que:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A recorrente anexou as cópias dos livros contábeis demonstrando os lançamentos pertinentes.

...

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 161, no qual concluiu (transcrição parcial):

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou recolhimento a maior da CSLL referente ao primeiro trimestre de 2015. O valor devido era de R\$16.957,00 e o valor do tributo pago e declarado em DCTF foi de R\$47.394,66, gerando um crédito no valor de R\$30.437,67.

...

Constata-se que o contribuinte constituiu provisão de CSLL referente ao 1º trimestre de 2015 no montante de R\$47.394,86. Valor divergente do apurado no Registro N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real, no valor de R\$16.956,99. Em 30/04/2015 efetuou o recolhimento do valor provisionado – R\$47.394,86, configurando o pagamento indevido de R\$30.437,87.

...

Em resposta à intimação nº 84/2023-REND-REQAUD/VR 06RF DEVAT/MG, de 18/05/2023, o contribuinte informou que apurou, confessou e realizou o pagamento de CSLL referente ao primeiro trimestre de 2015 no valor de R\$ 47.394,86 por erro:

1.4. Portanto, as razões pelas quais se apurou, confessou e realizou pagamento a maior de CSLL no primeiro trimestre de 2015 é, pura e simplesmente erro da Manifestante, que pode ter ocorrido por qualquer motivo, não havendo nenhum em específico para a situação ora em debate, sendo que toda a documentação que comprova o erro e a devida retificação já estão acostadas aos presentes autos.

Por fim, conclui-se que a documentação anexada pelo contribuinte (lançamentos no Livro Diário, Livro Razão e Lançamentos de Ajuste de Exercício Anterior) é coerente com a CSLL apurada no Registro N670 e confessada na DCTF retificadora ativa – R\$16.956,99.

Diante do acima exposto, e cumprida a determinação do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2023, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 167/168). Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias não se manifestou.

Consequentemente, dou provimento ao RV, para reconhecer o crédito no valor original de R\$30.437,87, admitindo-se a compensação até o limite deste crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva